



SENADO FEDERAL
INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO - ILB

Aléxia Duarte Torres Portugal

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS:
IMPLICAÇÕES E REFLEXÕES SOBRE A INTERAÇÃO ENTRE O SISTEMA
INTERAMERICANO E O PODER LEGISLATIVO**

Brasília
2025



Aléxia Duarte Torres Portugal

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS:
IMPLICAÇÕES E REFLEXÕES SOBRE A INTERAÇÃO ENTRE O SISTEMA
INTERAMERICANO E O PODER LEGISLATIVO**

Artigo acadêmico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Orientadora: Roberta Simões Nascimento

Brasília
2025



Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil, na forma restrita, condição esta que se perdurará até junho de dois mil e vinte sete, após o que poderá ser publicado. Tal licença permite copiar, distribuir, exhibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais

PORTUGAL, Aléxia Duarte Torres.
Controle de convencionalidade das proposições legislativas:
implicações e reflexões sobre a interação entre o sistema
interamericano e o poder legislativo/
Aléxia Duarte Torres Portugal. – Brasília, 2025
p.: 51.

Orientadora: Profa. Roberta Simões Nascimento.

Trabalho de conclusão de curso (especialização) – curso de
pós-graduação lato sensu em Poder Legislativo e Direito
Parlamentar – Instituto Legislativo Brasileiro, 2025.

1. Controle preventivo de convencionalidade. 2. Corte
Interamericana de Direitos Humanos. 3. Sistema
interamericano.

CDD XXX.XX



Aléxia Duarte Torres Portugal

Controle de convencionalidade de proposições legislativas: implicações e reflexões sobre a interação entre o sistema interamericano e o poder legislativo

Artigo acadêmico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Aprovado em Brasília, em 22 de maio de 2025 por:

Banca Examinadora:

Professora Doutora Roberta Simões Nascimento

Professor Mestre Clay Souza e Teles



RESUMO

O presente artigo aborda o controle de convencionalidade realizado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a partir de casos concretos, com atenção especial aos casos *Barrios Altos* e *La Cantuta*, em que a Corte determinou a suspensão de uma proposição legislativa ainda em trâmite no Congresso da República do Peru, em um controle judicial de convencionalidade preventivo. A metodologia empregada combina a pesquisa bibliográfica (para a fundamentação teórica sobre o controle de convencionalidade e o controle judicial preventivo das proposições legislativas) e análise documental das decisões analisadas da Corte IDH. O estudo exploratório dessa nova modalidade de controle de convencionalidade pretende compreender seu surgimento, se existe compatibilidade com as ideias de soberania nacional e autonomia legislativa, bem como analisar, de acordo com o contexto brasileiro, suas nuances legais, seus desdobramentos legislativos e suas implicações políticas. Como conclusão, constatou-se a fragilidade das bases jurídicas em que se assenta o controle de convencionalidade das proposições legislativas realizado pela Corte IDH. De forma específica em relação ao Brasil, observou-se o não cabimento desse tipo de controle, sobretudo à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que cabe ao Poder Legislativo a prerrogativa constitucional de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade e, naturalmente, de inconveniência.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Controle preventivo de convencionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Poder Legislativo. Processo Legislativo. Reação legislativa. Casos *Barrios Altos* e *La Cantuta*.



ABSTRACT

The present article addresses the conventionality control carried out within the scope of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) based on specific cases, with special attention to the cases of Barrios Altos and La Cantuta, in which the Court ordered the suspension of a legislative proposal still under consideration in the Congress of the Republic of Peru, in a preventive judicial conventionality control. The methodology employed combines bibliographic research (to provide the theoretical foundation on conventionality control and preventive judicial control of legislative proposals) and documentary analysis of the analyzed decisions of the IACHR. This exploratory study of this new modality of conventionality control aims to understand its emergence, determine whether it is compatible with the concepts of national sovereignty and legislative autonomy, and analyze, according to the Brazilian context, its legal nuances, legislative developments, and political implications. As a conclusion, the study found the fragility of the legal bases underlying the conventionality control of legislative proposals carried out by the IACHR. Specifically concerning Brazil, it was observed that this type of control is not applicable, especially in light of the jurisprudential understanding of the Federal Supreme Court (STF), which asserts that it is the prerogative of the Legislative Branch to debate and improve bills, including to remedy their possible unconstitutionality and, naturally, their conventionality issues.

Keywords: Conventionality control. Preventive conventionality control. Inter-American Court of Human Rights. Legislative Branch. Legislative process. Legislative response. *Barrios Altos* and *La Cantuta* case



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 BREVE HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	11
3 OS CASOS BARRIOS ALTOS E LA CANTUTA E A REAÇÃO LEGISLATIVA	18
3.1 Detalhes fáticos dos casos Barrios Altos vs. Peru e La Cantuta vs. Peru.....	18
3.2 O caso Barrios Altos vs. Peru perante a Comissão Interamericana e a Corte ..	20
3.3 Medidas cautelares nos casos Barrios Altos e La Cantuta	21
3.4 A reação legislativa do Estado do Peru.....	25
4 DIÁLOGOS NACIONAIS NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	28
4.1 O controle preventivo de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro	28
4.2 O esforço das instituições brasileiras na institucionalização do controle de convencionalidade.....	30
4.3 O controle de convencionalidade no Poder Legislativo	34
4.3.1 O poder legislativo e seu poder de autorregulação	34
4.3.2 O processo de denúncia dos tratados e da Convenção Americana de Direitos Humanos	38
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43



1 INTRODUÇÃO

O controle de convencionalidade é um esforço da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para aplicação de suas sentenças e normativas, tendo sido concebido como uma instituição utilizada para aplicar o Direito Internacional — neste caso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos — e, especificamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e suas fontes, incluindo a sua jurisprudência (Corte IDH, 2013).

De acordo com essa doutrina, há uma obrigação internacional de interpretar qualquer norma nacional de acordo com a CADH e, em geral, com o *corpus juris interamericano*, no chamado “bloco de convencionalidade” (Corte IDH, 2010).

Caso haja uma clara incompatibilidade entre a norma interna e o *corpus iuris interamericano*, as autoridades do Estado devem deixar de aplicar a norma nacional para evitar a violação dos direitos humanos protegidos internacionalmente. Dessa forma, as autoridades devem realizar, de ofício, o controle de convencionalidade, respeitando suas competências e as regras processuais estabelecidas internamente pelos Estados.

A doutrina do Controle de Convencionalidade foi formalmente adotada no caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), o primeiro caso perante a Corte em que se discutiu a incompatibilidade das leis de anistia aos crimes praticados durante regimes ditatoriais com as normas contidas na Convenção. Na sentença, a Corte entendeu que essas leis, por serem incompatíveis com a Convenção Interamericana deveriam ser consideradas ineficazes, de modo que sua manutenção consistiria em violação ao tratado e acarretaria a responsabilização internacional do Estado. Tratou-se, assim, de um marco jurisprudencial, em que uma corte internacional decidiu pela invalidade de uma lei pertencente a um ordenamento jurídico nacional e obrigou que o Estado desconsiderasse sua eficácia.

A relevância e a popularidade do controle de convencionalidade podem estar conectados com o fato de que o sistema interamericano de direitos humanos é o único que adota esse tipo de procedimento, apesar de ser uma doutrina cujos contornos seguem sendo definidos e ajustados. Embora se identifiquem instrumentos semelhantes ao controle de convencionalidade no contexto da União Europeia, nenhum outro sistema de proteção internacional de direitos humanos formulou, até o momento, uma construção normativa equivalente a essa.



Como será detalhado neste trabalho, na construção da teoria do controle de convencionalidade, a Corte IDH entendeu que não somente o Poder Judiciário possui o dever de parametrizar suas decisões com o *corpus juris interamericano*, mas também o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Isto porque desde o caso *Cabrera García* (2010) e ainda mais explicitado no caso *Gelman* (2011), a Corte IDH estabeleceu que o controle de convencionalidade não cabe somente ao Poder Judiciário e aos seus membros, mas que todas as autoridades estatais têm a obrigação de exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre os regulamentos internos e a Convenção Americana, no chamado controle de convencionalidade impróprio (Corte IDH, 2011).

Como se verá, o controle de convencionalidade não se restringe a uma simples fiscalização de conformidade das normas internas com os tratados internacionais, mas implica um poder mais abrangente, que pode afetar diretamente a legislação em vigor e até mesmo projetos de lei em tramitação nos parlamentos nacionais. Ademais, desde 2019, a Corte IDH tem adotado um tipo de controle prévio de convencionalidade, ao determinar a imediata suspensão do trâmite legislativo de projetos de lei de iniciativa parlamentar, o que tem gerado reações inusitadas.

Nesse contexto, a Corte IDH vem defendendo que suas decisões alcancem não só o Judiciário, mas também o Poder Legislativo, com consequências que podem reverberar na elaboração, modificação ou rejeição de normas e projetos de lei no âmbito dos Estados-membros signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

O foco principal deste artigo será, portanto, de forma específica, investigar os delineamentos do controle de convencionalidade das proposições legislativas e sua interação com o Poder Legislativo, bem como questionar a legitimidade desse tipo de controle prévio. De forma específica, uma decisão proferida em 2024, na retomada dos casos *Barrios Altos vs. Peru* (2001) e *La Cantuta vs. Peru* (2006) serão analisados com mais profundidade.

Destacam-se as medidas cautelares emitidas nesses dois casos mencionados, em uma sentença compartilhada, e que são consideradas um marco na afirmação do controle de convencionalidade, pois a Corte IDH não apenas declarou a incompatibilidade de uma norma interna com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas também determinou a suspensão do trâmite de um projeto de lei no Congresso peruano, evidenciando um impacto direto da corte sobre



o Poder Legislativo de um Estado-membro. A reação nacional, especialmente do próprio Poder Legislativo peruano, torna esse caso ainda mais interessante para uma análise mais detalhada.

As perguntas de pesquisa que se quis responder foram as seguintes: *Como surgiu o controle preventivo de convencionalidade na Corte IDH? Quais são os desdobramentos e implicações políticas relacionados a um controle judicial dessa natureza para a autonomia legislativa dos Estados-partes?*

A metodologia empregada na investigação combina a pesquisa bibliográfica a respeito do controle de convencionalidade e o controle judicial preventivo das proposições legislativas no Brasil, e análise documental das decisões analisadas da Corte IDH. A abordagem adotada foi de cunho exploratório e descritivo, com foco no levantamento de detalhes sobre o aparecimento do controle de convencionalidade de proposições legislativas, um tema relativamente novo.

Para a pesquisa, o texto está estruturado em três partes principais. Na primeira parte, será traçado um histórico da doutrina do controle de convencionalidade, desde sua origem até sua consolidação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando os principais casos que contribuíram para sua formação.

Na segunda parte, a análise será direcionada para a medida cautelar conjunta nos casos *Barrios Altos* e *La Cantuta vs. Peru* (2024), considerada paradigmática na construção do controle de convencionalidade, com ênfase na decisão que determinou a suspensão do trâmite de um projeto de lei. Esse estudo de caso permitirá compreender como a Corte IDH utiliza a sua função de fiscalização para influenciar diretamente o processo legislativo e as decisões do Congresso, gerando um impacto na política legislativa nacional.

A terceira parte será dedicada à análise do instrumento do controle de convencionalidade prévio no ordenamento jurídico brasileiro, em comparação ao controle de constitucionalidade preventivo. Também será analisado o papel do Poder Legislativo no sistema internacional e os efeitos das decisões da Corte IDH sobre esta esfera. Um dos principais pontos de debate é o potencial conflito entre a soberania do parlamento e a obrigação internacional assumida pelo Estado. No caso do Peru, por exemplo, a ordem da corte de suspender um projeto de lei em tramitação gerou um intenso debate sobre o papel da Corte IDH e as limitações que a aplicação do controle de convencionalidade podem impor à autonomia do legislador nacional. A



pesquisa buscará, ainda, refletir sobre os desafios e as controvérsias em torno da aplicação do controle de convencionalidade.

Ao final, este estudo visa não só compreender o aspecto jurídico do controle de convencionalidade, mas também refletir sobre suas implicações políticas e principalmente da legitimidade acerca da aplicação da doutrina no processo legislativo.

A relação entre o controle de convencionalidade e a autonomia legislativa é uma questão complexa, que envolve tanto aspectos técnicos do direito internacional quanto considerações sobre o papel da Corte Interamericana como um órgão supranacional no fortalecimento das democracias e das instituições de direitos humanos na América Latina.



2 BREVE HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A aplicação da Convenção Interamericana como parâmetro de conformidade das normas teve início no caso *Suárez Rosero vs. Equador* (1997), mas o *leading case* sobre a inconvenção das leis de anistia é o caso *Barrios Altos vs. Peru* (Corte IDH, 2001a).

Neste caso, a Corte IDH considerou uma “manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (Corte IDH, 2001a, p.16), afirmando que as leis aprovadas careciam de efeitos jurídicos e não poderiam continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos, identificação e punição dos responsáveis.

Ademais, afirmou que a promulgação de uma lei manifestamente contrária à Convenção constituiria por si mesma uma violação e considerou que a sentença de mérito no caso *Barrios Altos* possuía efeitos gerais (Corte IDH, 2001b). Esse caso foi um marco na história do tribunal, pois foi a primeira ocasião em que um tribunal internacional atuou como uma espécie de corte constitucional.

Logo depois, naquele mesmo ano, em 2001, a Corte IDH manteve essa função ao realizar um controle de convencionalidade sobre a constituição do Chile, no caso “*La Última Tentación de Cristo*” (*Olmedo Bustos y otros vs. Chile* (2001), em que houve censura judicial imposta à exibição cinematográfica do filme “A última tentação de Cristo”, confirmada pela Corte Suprema do Chile em 1997. O longa havia sido censurado em decorrência de ser considerado como blasfêmia, mas a Corte IDH considerou que o Estado deveria modificar seu ordenamento jurídico a fim de suprimir a censura prévia.

Todavia, a expressão “controle de convencionalidade” só aparece explícita no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, em 2003, em que a Corte analisou as violações cometidas contra a antropóloga Myrna Mack Chang em 1990. Myrna Mack dedicou sua vida ao estudo das condições de vida das populações indígenas deslocadas durante o conflito armado interno da Guatemala, documentando as violações de direitos humanos cometidas pelo governo guatemalteco.

Nesse caso, o juiz Sergio García Ramírez, em seu voto separado, afirmou que não seria possível dividir internacionalmente o Estado, obrigar apenas um ou alguns de seus órgãos perante a Corte, deixando suas ações fora do controle de



convencionalidade que implica a jurisdição da Corte internacional, conforme trecho completo:

Para os propósitos da Convenção Americana e o exercício da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Estado é responsável de forma integral, como um todo. Nesse sentido, a responsabilidade é global, diz respeito ao Estado como um todo e não pode estar sujeita à divisão de atribuições estabelecida pela legislação nacional. Não é possível dividir o Estado internacionalmente, vincular perante a Corte apenas um ou alguns de seus órgãos, entregar-lhes a representação do Estado no julgamento - sem que esta representação tenha repercussões sobre o Estado como um todo - e retirar outros desse regime convencional de responsabilidade, deixando suas ações fora do “controle da convencionalidade” que a jurisdição da Corte internacional traz consigo (Corte IDH, 2003, p.165).

Já no caso *Tibi vs. Ecuador* (2004), a Corte IDH afirmou que sua tarefa se assemelhava à dos tribunais constitucionais, uma vez que “se os tribunais constitucionais controlam a ‘constitucionalidade’, o tribunal internacional de direitos humanos resolve sobre a ‘convencionalidade’ desses atos” (Corte IDH, 2004, p. 115). Ainda, ressaltou que o tribunal interamericano visa conformar a atividade do poder público “à ordem internacional adotada na convenção fundadora da jurisdição interamericana e aceita pelos Estados partes no exercício de sua soberania” (Corte IDH, 2004, p. 115).

No caso *Vargas Areco vs. Paraguay* (2006) a Corte aludiu que tinha sob sua responsabilidade o “controle de convencionalidade”, que constituiu a confrontação entre o fato e as normas da Convenção Americana. Afirmou ainda, que a Corte não podia e não pretendia se tornar uma nova e última instância para conhecer a controvérsia surgida no ordenamento interno (Corte IDH, 2006a).

Foi somente no caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, em 2006, que a Corte tratou melhor dessa doutrina, em um caso que trata da responsabilidade internacional do Chile em decorrência da aprovação do Decreto-Lei Nº 2.191 de 1978, que concedia anistia aos responsáveis pelos atos cometidos desde 11 de setembro de 1973 a 10 de março de 1978 (Corte IDH, 2006b). O Decreto-Lei culminou na suspensão das investigações e no arquivamento do processo sobre a execução extrajudicial do senhor Luis Alfredo Almonacid Arellano, morto pela polícia durante o contexto do golpe de Estado liderado pelo General Augusto Pinochet, em 1973.

Nesse caso, a Corte afirmou que o Poder Judiciário deveria exercer o controle de convencionalidade ao interpretar e aplicar as normas internas em consonância com a Convenção. Veja nesse ponto o texto da sentença:



A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo (Corte IDH, 2006b, p.53).

Dois meses depois do caso *Almonacid Arellano*, a Corte reforçou a doutrina do controle de convencionalidade no caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú* (2006) para dizer que (i) o controle pode ser exercido de ofício, sem a necessidade de que as partes o solicitem e (ii) e que deve ser exercido no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes (Corte IDH, 2006c).

Por sua vez, no caso *Boyce y otros vs. Barbados* (2007) estabeleceu que o controle de convencionalidade deveria ser realizado sobre todas as normas do sistema jurídico, incluindo as normas constitucionais. Desde então, a doutrina do controle de convencionalidade vem se consolidando e elementos importantes vêm sendo acrescentados.

Em 2010, no caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México*, consignou que o controle de convencionalidade há de ser desempenhado por “juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis” (Corte IDH, 2010, p. 86). Assim, ficou entendido que os juízes nacionais ao realizar o exame de compatibilidade das normas de Direito interno “devem ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação dele realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana” (Corte IDH, 2010, p. 86).

Um caso interessante, principalmente para esse trabalho e sua abordagem com foco no poder legislativo foi o de *Gelman vs. Uruguai*, em 2011, em que a Corte IDH considerou que nesses casos trazidos ao tribunal, onde há sempre graves violações, a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra de maiorias, isto é, à esfera do “suscetível de ser decidido” por parte das maiorias em instâncias democráticas, nas quais também deve primar por um “controle de convencionalidade” (Corte IDH, 2011, p. 68). Assim, a Corte considerou que o



trabalho do Poder Legislativo também deve ser consistente com o *corpus juris interamericano*. A Corte IDH estabeleceu também que não somente os juízes e tribunais de todos os níveis da administração de justiça têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade, mas também “qualquer autoridade pública” (Corte IDH, 2011, p. 68).

Em sede de supervisão de sentença do caso, a Corte afirmou que, além da obrigação de todas as autoridades estatais de exercer de ofício um “controle de convencionalidade”, elas “devem levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana fez dele, sendo a intérprete última da Convenção Americana” (Corte IDH, 2013, p. 19).

A Corte afirmou que quando o Legislativo falha em sua tarefa de suprimir e/ou não adotar leis contrárias à Convenção Americana, o Poder Judiciário permanece vinculado ao dever de garantia estabelecido no artigo 1.1¹ e, portanto, possui uma obrigação de não aplicar qualquer norma contrária a ela.

No voto do juiz A.A. Cançado Trindade alude-se que a obrigação de respeitar e garantir os direitos protegidos (artigo 1.1) e a de adequar o direito interno à normativa internacional de proteção (artigo 2) estão interligadas e que essas normas vinculam não apenas os governos dos Estados, mas também os Poderes Legislativo e Judiciário, além do Executivo, que estão obrigados a tomar as providências necessárias para dar eficácia à Convenção Americana no plano do direito interno.

Esse entendimento foi reforçado por meio da Opinião Consultiva nº 21, de 2014, por meio do qual a Corte ressaltou que era necessário que o controle de convencionalidade observasse também o que houvesse sido decidido no exercício da competência não contenciosa ou consultiva da Corte (Corte IDH, 2014).

Assim, o parâmetro de convencionalidade seria não somente a Convenção, mas um *corpus juris interamericano*, o qual se integra, em geral, pelos tratados internacionais de direitos humanos criados no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), pelas interpretações da Corte IDH, e por outros instrumentos de

¹ Artigo 1.1 da Convenção Americana: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.



soft law que são relevantes para identificar o alcance das obrigações cuja fonte se encontra em um tratado internacional².

Nesse ponto, Maruri (2018) afirma que apesar desse controle ser uma ferramenta importante para assegurar o respeito a esse direito internacional dos direitos humanos que se impõe aos ordenamentos nacionais, afirmar que também abrange a obrigatoriedade da jurisprudência e das interpretações da Corte IDH seria ultrapassar o que diz a letra do tratado.

Assim, aceitar o controle de convencionalidade e considerar que esse princípio inclui que a jurisprudência geral da Corte IDH tenha efeitos erga omnes seria violar a soberania dos Estados e, mais grave ainda, a autodeterminação dos povos. Isso porque não se estaria atuando conforme o Direito (violando o art. 1 da CADH) e se estaria passando por cima do que o ordenamento jurídico estabelece (a CADH não contém a obrigatoriedade da jurisprudência), pois, com isso, a Corte se colocaria como uma espécie de corte supranacional que supera as instituições de ordem interna estabelecidas pelos Estados no exercício dessa autodeterminação.

No tocante ao Poder Legislativo, desde 2019 a Corte tem decidido, de forma inédita, suspender projetos de lei, com fundamento em uma espécie de controle prévio de convencionalidade. A iniciativa consiste, em sede de pedido de medidas provisórias ou em sede de cumprimento de sentença, exigir a imediata interrupção do trâmite legislativo de uma iniciativa parlamentar.

Os três casos que se possui conhecimento até o momento dessa nova vertente do controle prévio de convencionalidade no âmbito da Corte IDH são: 1) o caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal*, caso *Molina Theissen y otros 12 casos guatemaltecos vs. Guatemala*, 2) o caso *Massacres de El Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador* e 3) o caso *Barrios Alto vs. Peru y La Cantulta*.

No dia 12 de março de 2019, em sede de deferimento de medidas provisórias e de supervisão de cumprimento de sentença, no caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal*, caso *Molina Theissen y*

² Veja que no Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, na sentença do dia 25 de novembro de 2013, parágrafo 143 a interpretação foi que cabe à Corte interpretar a CADH à luz de outras fontes do direito internacional especializadas em determinada matéria. Nesse caso específico, a sentença esclarece que os documentos foram citados a título referencial, dentro de outras fontes utilizadas pela Comissão para interpretar o alcance e conteúdo das obrigações estabelecidas pela Convenção, de modo que o que foi apresentado pelo Estado constitui um desacordo em sua interpretação da própria Convenção e, como tal, corresponde a uma questão relativa ao mérito do caso.

otros 12 casos guatemaltecos vs. Guatemala, a Corte requereu ao Estado que interrompesse o trâmite legislativo da *propuesta de ley 5377* no *Congreso de la República* da Guatemala, que pretendia reformar a Lei de Reconciliação Nacional de 1996 concedendo anistia para todas as graves violações cometidas durante o conflito armado interno, bem como determinou o seu arquivamento (Corte IDH, 2019).

Os peticionários destacaram a iminente aprovação das reformas à Lei de Reconciliação Nacional, em decorrência do projeto de lei já ter aprovação da maioria. De acordo com eles, a tramitação do projeto reforçava o poder dos agressores e transmitia uma mensagem de impunidade e desprezo em relação às vítimas. Consideraram também altamente perigoso que tal projeto de lei de reformas previsse a liberdade imediata dos processados e condenados por graves violações de direitos humanos, o que colocaria as vítimas em uma situação extremamente vulnerável.

A Corte IDH, por sua vez, deferiu o pedido para suspender o trâmite da iniciativa, ao considerar que a aprovação da lei teria um impacto negativo e irreparável sobre o direito de acesso à justiça das vítimas e a aprovação dessa iniciativa legislativa constituiria um descumprimento das ordens dirigidas à Guatemala quanto à impossibilidade de aplicar anistias nos processos de investigação, julgamento e sanção.

Ainda, a Corte entendeu que o requisito de urgência se encontrava presente, uma vez que o processo legislativo do projeto estava avançado, já que em 22 de maio de 2018, a Comissão de Legislação e Pontos Constitucionais do parlamento guatemalteco havia emitido um parecer favorável ao projeto 5377 para que ele fosse submetido à consideração do Plenário, enquanto, em 11 de julho do mesmo ano, a Comissão de Direitos Humanos do Congresso rejeitou o parecer. Neste mesmo ano de 2018, nos dias 17 de janeiro e 6 de março, o projeto foi discutido em primeiro e segundo turno no plenário do Congresso e restaria apenas a realização de um terceiro debate, seguido da votação artigo por artigo, para que fosse aprovada como lei.

Ainda, a Corte elogiou as discussões no âmbito da Comissão de Direitos Humanos do Congresso, por terem sido expostas as razões pelas quais a iniciativa de lei não deveria ser aprovada. O referido parecer pela rejeição do projeto de lei concluiu que a iniciativa contrariava o *jus cogens* estabelecido no direito internacional, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Constituição Política da República da Guatemala, a jurisprudência da Corte de Constitucionalidade e os Acordos de Paz.



No segundo caso, *Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador*, no dia 28 de maio de 2019, em sede de supervisão de cumprimento da sentença, a Corte ordenou ao Estado salvadorenho a suspensão imediata do trâmite legislativo do projeto denominado “Lei Especial de Justiça Transicional e Restaurativa para a Reconciliação Nacional” — *Lei de Reconciliação Nacional* (Corte IDH, 2016).

Na decisão, a Corte novamente recordou que todas as autoridades — incluindo o Poder Legislativo — de um Estado Parte da Convenção Americana têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade *ex officio* e que cabe às autoridades nacionais garantir que a interpretação e aplicação do direito nacional estejam em conformidade com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos. O ponto de destaque foi o entendimento de que não somente a Convenção Americana deve ser levada em consideração, mas todos os demais instrumentos interamericanos, bem como a interpretação que deles tem feito a Corte IDH.

Adicionalmente, a Corte IDH sustentou que o controle de convencionalidade deve ser exercido tanto na emissão e aplicação de normas — quanto à sua validade e compatibilidade com a Convenção —, como também na análise, julgamento e resolução de situações particulares e casos concretos.

O terceiro caso, que se trata de uma decisão conjunta nos casos *Barrios Alto vs. Peru* e *La Cantuta*, será visto na próxima seção com maior profundidade.



3 OS CASOS *BARRIOS ALTOS* E *LA CANTUTA* E A REAÇÃO LEGISLATIVA

3.1 Detalhes fáticos dos casos *Barrios Altos vs. Peru* e *La Cantuta vs. Peru*

Em 2001, a Corte se debruçou sobre o caso *Barrios Altos vs. Peru*, em que se discutiu a responsabilidade internacional do Estado pela morte e lesões de um grupo de pessoas provocada por agentes militares, bem como à falta de investigação e punição dos responsáveis.

O caso se referia a uma situação ocorrida no dia 3 de novembro de 1991, em que houve um ataque a um imóvel em Jirón Huanta, no bairro conhecido como *Barrios Altos*, na cidade de Lima, no Peru. O contexto fático do caso refere-se a seis indivíduos encapuzados que arrombaram o imóvel onde estava sendo realizada uma “*pollada*”, ou seja, uma festa para arrecadar méritos com o objetivo de realizar reparos no prédio, obrigaram as vítimas a atirarem-se ao chão e passaram a atirar por um período de aproximadamente dois minutos, o que resultou na morte de 15 pessoas e 4 feridas gravemente.

As investigações judiciais começaram em abril de 1995 e revelaram que os envolvidos trabalhavam para a inteligência militar: eram membros do Exército peruano que atuavam no esquadrão chamado “Grupo Colina”, que levava a cabo seu próprio programa. O Ministério Público denunciou cinco oficiais do Exército como responsáveis pelos fatos, incluindo vários já condenados no caso *La Cantuta*.

Por sua vez, no caso *La Cantuta*, a Corte IDH declarou que o Peru era responsável pelo desaparecimento forçado de sete estudantes e um professor da Universidade *La Cantuta*, bem como pela execução de dois estudantes dessa universidade, que foram arbitrariamente detidos em julho de 1992. Além disso, declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo dos familiares das referidas vítimas.

Todavia, em 14 de junho de 1995, o Congresso Peruano, durante o governo Fujimori, aprovou a *Ley 26.479* que concedia anistia geral ao pessoal militar, policial ou civil, qualquer que fosse sua situação militar ou policial ou funcional correspondente, que se encontrasse denunciado, investigado, processado ou condenado por crimes comuns e militares nos foros comum ou privativo militar, por



todos os fatos derivados ou originados em razão ou como consequência da luta contra o terrorismo e que possam ter sido cometidos de forma individual ou em grupo desde maio de 1980 até a data da promulgação da lei.

O projeto foi aprovado assim que foi apresentado, nas primeiras horas de 14 de junho de 1995, promulgado imediatamente pelo Presidente e entrou em vigor em 15 de junho de 1995. Assim, as condenações foram imediatamente anuladas e os oito homens presos pelo caso conhecido como *La Cantuta* foram libertados, sendo que alguns deles estavam sendo processados no caso *Barrios Altos*.

Todavia, no dia seguinte, a juíza da corte peruana, Antônia Saquicuray, emitiu uma resolução comunicando sua decisão de não aplicar o artigo 1º da *Ley 26.479/1995* aos cinco indivíduos processados pelo caso *Barrios Altos*, sob o argumento de que a norma violava as garantias constitucionais e as obrigações internacionais do Peru em matéria de direitos humanos.

Os advogados das partes afetadas protocolaram um recurso para que a Décima Primeira Câmara Penal da Corte Superior de Lima pudesse decidir sobre a questão. O Procurador-Geral defendeu a resolução da juíza Antônia e marcou posteriormente uma audiência para o dia 03 de julho de 1995 para discutir a aplicabilidade da referida lei.

Nesse íterim, no dia 30 de junho de 1995, o Congresso peruano aprovou uma nova lei, a *Ley 26492*, que declarou 1) que a anistia concedida pela *Ley 26479/1995* não constituía interferência no exercício da função jurisdicional nem vulnerava o dever do Estado de respeitar e garantir a plena vigência dos direitos humanos; 2) que a anistia, por ser um direito de graça, era concessão que competia exclusivamente ao Congresso; 3) que o artigo 1º da *Ley 26479/1995* deveria ser interpretado no sentido de que a anistia geral é de aplicação obrigatória pelos órgãos jurisdicionais e 4) que todos os casos judiciais em trâmite ou em execução deveriam ser arquivados definitivamente.

No dia 14 de julho de 1995, a Décima Primeira Câmara Penal revogou a decisão da juíza Antônia e decidiu que a lei de anistia não era incompatível com a Constituição nem com os tratados internacionais de direitos humanos. Ainda, afirmou que os juízes não podiam decidir por não aplicar leis adotadas pelo Congresso, pois isso iria contra o princípio da separação dos poderes e ordenou que a juíza fosse investigada pelo órgão judicial de controle interno por ter interpretado as normas de forma incorreta.



3.2 O caso *Barrios Altos vs. Peru* perante a Comissão Interamericana e a Corte

Após as tentativas não exitosas de anular a *Ley 26.479/1995* no Peru, a Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos apresentou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no dia 28 de agosto de 1995, que foi submetida à Corte no dia 08 de junho de 2000.

A Coordenadoria afirmou que o Estado peruano violou o direito à vida e o direito à integridade pessoal, além de violação aos artigos 8 (Garantias Judiciais), 25 (Proteção Judicial) e 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Assim, um dos pedidos expressos foi para que a Corte derrogasse ou deixasse sem efeito as leis 26.479/1995 e 26.492/1995.

Na Comissão, o Relatório nº 28/00 foi aprovado e foi recomendado ao Estado que deixasse sem efeito toda medida interna, legislativa ou de outra natureza, que tivesse como objetivo impedir a investigação, o processo e a punição dos responsáveis pelos assassinatos e lesões resultantes dos fatos conhecidos como o operativo *Barrios Altos*, o que incluía deixar sem efeito as leis de anistia (26.479 e 26.492). A Comissão acordou ainda em dar um prazo de dois meses para o cumprimento das recomendações formuladas.

Por sua vez, o Peru informou que a Corte peruana já havia declarado improcedente a ação de inconstitucionalidade interposta contra as referidas leis, mas indicou a continuidade das ações de reparação civil em favor das vítimas ou de seus familiares.

Não cumpridas as recomendações, o Estado foi denunciado perante a Corte. Em seu voto, o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, declarou que as leis de autoanistia, além de serem manifestamente incompatíveis com a Convenção Americana, e desprovidas de efeitos jurídicos, não possuíam validade jurídica alguma à luz da normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por sua vez, o juiz Garcia Ramirez afirmou que as leis conflitavam com os compromissos internacionais do Estado e não poderiam produzir os efeitos jurídicos inerentes a normas legais expedidas de maneira regular e compatíveis com as disposições internacionais e constitucionais que vinculavam o Estado peruano.

Na sentença de mérito do caso *Barrios Altos*, a Corte determinou que o Peru era responsável pelas violações ao direito à vida de quinze pessoas e ao direito à



integridade pessoal de quatro pessoas que foram gravemente feridas. Ainda, o Tribunal declarou que as leis de anistia 26.479 e 26.492 eram incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, conseqüentemente, não produziam efeitos jurídicos.

3.3 Medidas cautelares nos casos *Barrios Altos* e *La Cantuta*

Em 07 de junho de 2024, as vítimas envolvidas nos casos *Barrios Altos* e *La Cantuta* pediram a Corte o deferimento de medidas cautelares que, dentre outras petições, pediam a suspensão do Projeto de Lei nº 6951/2023-CR (Corte IDH, 2024a). Esse projeto de lei buscava declarar a prescrição dos processos por crimes contra a humanidade relacionados a fatos anteriores à vigência do Estatuto de Roma e da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade.

O projeto de Lei nº 6951/2023-CR foi apresentado no Congresso do Peru no dia 1º de fevereiro de 2024 e recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição em 12 de março de 2024. Esse texto foi aprovado em primeiro turno pelo Plenário do Congresso do Peru em 6 de junho de 2024, por 60 votos a favor, 36 contra e 11 abstenções. Assim, pediram a adoção de medidas provisórias diante da iminente aprovação de uma lei.

No dia 13 de junho, a Corte IDH ordenou ao Estado peruano que suspendesse esse trâmite legislativo até que tivesse as informações necessárias para se pronunciar sobre o pedido de medidas provisórias apresentado pelos representantes das vítimas dos casos *Barrios Altos* e *La Cantuta*.

Tanto as requerentes quanto a Comissão solicitaram à Corte que, para garantir o direito de acesso à justiça das vítimas dos casos *Barrios Altos* e *La Cantuta*, se ordenasse ao Estado “interromper o trâmite legislativo da iniciativa do Projeto de Lei 6951/2023-CR [...] e se abster de aprovar qualquer normativa similar” (Corte IDH, 2024a, p.4).

A Resolução sobre o pedido de medidas provisórias foi emitida pela Corte em 13 de junho de 2024 e ordenou ao Peru uma “medida de não inovar” até que a Corte IDH tivesse todos os elementos necessários para se pronunciar sobre o referido pedido de medidas provisórias e seu impacto nos casos *Barrios Altos* e *La Cantuta*, já resolvidos pela Corte, conforme trecho:



Requerer ao Estado do Peru que, para garantir o direito de acesso à justiça das vítimas dos casos Barrios Altos e La Cantuta, suspenda imediatamente a tramitação legislativa do projeto de lei nº 6951/2023-CR, “que especifica a aplicação e os alcances do delito de lesa-humanidade e crimes de guerra na legislação peruana”, atualmente na agenda para segundo debate no Congresso da República do Peru, até que a Corte Interamericana de Direitos Humanos disponha de todos os elementos necessários para se pronunciar sobre a referida solicitação de medidas provisórias e seu impacto nos casos Barrios Altos e La Cantuta, já resolvidos por esta Corte, nos termos indicados nos Considerandos 9 e 10 (Corte IDH, 2024a, p.7).

Para adotar essa decisão, a Corte considerou que a iniciativa de lei, que se encontrava para deliberação no Congresso da República do Peru, poderia ser submetida a segundo turno antes que o Tribunal internacional tivesse a oportunidade de avaliar adequadamente a solicitação de medidas provisórias e seu impacto sobre os casos *Barrios Altos e La Cantuta*.

Ainda, as requerentes pediram à Corte que “reitere que a adoção de normas como [o projeto de lei 6951/2023-CR] é inadmissível no Direito Internacional, na medida em que pretendem deixar impunes graves violações que afetam direitos inderrogáveis no direito internacional e, portanto, são desprovidas de efeitos, tanto em relação a este caso quanto a outras graves violações de direitos humanos” (Corte IDH, 2024b, p.10).

O Estado do Peru, por sua vez, alegou que, em estrita aplicação do disposto no artigo 61.2 da Convenção, a Corte não teria competência para conhecer o pedido das representantes, pois isto implicaria em uma intervenção definitiva em um procedimento legislativo interno sob responsabilidade do Congresso da República.

Ainda, alegou que conceder as medidas implicaria uma afetação material e definitiva à independência de que deve gozar a função jurisdicional exercida pelos juízes peruanos, que são os legítimos responsáveis por realizar o eventual controle constitucional direto e/ou indireto da lei, seja por meio do controle difuso de constitucionalidade e convencionalidade, seja por meio do controle direto de constitucionalidade com efeito *erga omnes*, a ser realizado pelo Tribunal Constitucional mediante o processo de inconstitucionalidade (Corte IDH, 2024b, p.11).

Ademais, o Estado argumentou que os requerentes não esgotaram os recursos internos antes de solicitar as medidas provisórias à Corte, uma vez que partiram da premissa que não existe separação de poderes e que o sistema de justiça não é



independente do poder político (seja Executivo ou Legislativo), pressupondo que os juízes aplicariam a lei em questão de maneira automática e imediata, sem sequer realizar controle de constitucionalidade e/ou de convencionalidade, o que afetaria a segurança jurídica tanto do sistema interamericano quanto do Estado peruano.

Em relação ao mérito do projeto, argumentou que o projeto de lei não tem nenhum alcance em relação às pessoas que foram condenadas nos casos *Barrios Altos* e *La Cantuta* e que não há risco de dano irreparável para as vítimas, pois, caso esse cenário se concretize, elas poderiam facilmente recorrer ao mecanismo de controle de constitucionalidade das normas que considerem mais adequado em cada caso concreto.

Também questionou que não há situação de “gravidade e urgência” para emitir medidas cautelares, uma vez que a petição foi apresentada no dia seguinte à realização da primeira votação do projeto 695 (7 de junho de 2024), quando, na verdade, poderiam ter sido apresentada desde o dia 1º de fevereiro de 2024 (apresentação do Projeto 695) ou em 25 de março de 2024 (quando foi aprovado o texto substitutivo do Projeto 695 pela Comissão de Constituição e Regimento do Congresso).

Em relação ao trâmite da proposição legislativa, o Estado afirmou que o projeto ainda se encontrava em discussão, sem que suas etapas tivessem sido concluídas e que ainda era preciso superar vários possíveis obstáculos para alcançar sua vigência, como a segunda votação em plenário, passar pela sanção ou veto total ou parcial presidencial, a apreciação do veto pelo Congresso, se fosse o caso, e a sua publicação.

Ainda, sustentou que o Estado do Peru “vem demonstrando seu compromisso com a proteção e defesa dos direitos humanos” e lembrou que o Congresso é o recinto dos diferentes setores políticos do país, e que suas avaliações têm um matiz político intrínseco, “sem que isso signifique que suas decisões, como as de qualquer autoridade, não sejam devidamente controladas em sede constitucional” (Corte IDH, 2024b, p.13).

A Comissão Interamericana sustentou perante a Corte que em relação à extrema gravidade, considerou que esse requisito estaria cumprido, “pois a iniciativa legislativa [...] coloca em perigo a possibilidade de cumprir as sentenças” (Corte IDH, 2024b, p.13). Sobre a irreparabilidade do dano, apontou que “a iniciativa legislativa



gerava um sério e grave impacto de natureza irreparável no direito de acesso à justiça das vítimas” (Corte IDH, 2024b, p.13).

A Corte, por sua vez, considerou como regra geral, que a avaliação de informações relacionadas ao cumprimento de medidas de reparação ordenadas nas sentenças deve ser feita no âmbito da supervisão do cumprimento da sentença.

No entanto, de forma excepcional, a Corte adotou medidas provisórias diante de condições de particular gravidade e quando observava o cumprimento dos requisitos contidos no âmbito do artigo 63.2³ da Convenção Americana.

Uma dessas condições, segundo a Corte, tem sido o avanço do trâmite legislativo de projetos de lei que contrariam os padrões interamericanos sobre a obrigação de investigar graves violações de direitos humanos, que causariam um dano irreparável ao direito de acesso à justiça das vítimas nos casos concretos, em condições que geram um alto risco de que não se possa realizar um controle judicial de constitucionalidade e convencionalidade interno.

Assim, a Corte alegou que a aprovação do projeto de lei “constituiria um desrespeito à ordem dada pela Corte ao Peru” no que se refere à proibição de aplicar a prescrição na investigação, julgamento e punição de condutas que, para além da tipificação no direito interno, constituem crimes de lesa humanidade e que “implicaria um desconhecimento da norma de *ius cogens* e do direito internacional consuetudinário sobre a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade, que foi incorporada em instrumentos internacionais ratificados pelo Peru” (Corte IDH, 2024b, p.24).

A Corte sustentou que a “promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado parte na Convenção constitui, por si só, uma violação desta e gera responsabilidade internacional para o Estado” (Corte IDH, 2024b, p.27).

Em relação ao requisito da urgência, a Corte entendeu que se fazia presente, uma vez que o projeto poderia ser aprovado a qualquer momento. Ademais, entendeu que havia grandes chances de aprovação da proposição, uma vez que a maior parte dos integrantes da Comissão Permanente, encarregada de votar o projeto durante o

³Artigo 63.2: Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.



recesso, teria votado a favor da aprovação do projeto de lei em seu primeiro debate no plenário do Congresso.

Ainda, em relação ao argumento do controle de constitucionalidade que poderia ser realizado pelo Estado peruano, a Corte IDH argumentou que isso não impediria que, uma vez promulgada e publicada, a lei comece a produzir efeitos jurídicos.

Afirmou ainda que o mero conteúdo do projeto de lei poderia gerar um efeito intimidatório, o que impediria o exercício autônomo e independente da função jurisdicional. Assim, considerou que o projeto de lei nº 6951/2023-CR, caso fosse aprovado, impediria o controle judicial adequado da aplicação da limitação temporal da obrigação de julgar crimes de lesa-humanidade.

Assim, em sua sentença decidiu:

Requerer ao Estado do Peru que, por meio de seus três Poderes, tome as medidas necessárias para que não seja adotado, seja anulado ou não entre em vigor o projeto de lei nº. 6951/2023-CR, que prevê a prescrição dos crimes contra a humanidade perpetrados no Peru, aos quais se faz referência nas Sentenças dos casos Barrios Altos e La Cantuta, ou outras iniciativas legislativas similares, a fim de garantir o direito de acesso à justiça das vítimas desses casos (Corte IDH, 2024b, p.31).

3.4 A reação legislativa do Estado do Peru

No dia 14 de junho de 2024, o Congresso do Peru, por meio de um comunicado compartilhado no X em 14 de junho de 2024, rejeitou “a intromissão” da Corte IDH e afirmou que, com total independência e autonomia e nas oportunidades que julgasse convenientes, tramitaria os projetos de lei com pareceres favoráveis aprovados nas comissões competentes.

Dois dias depois, com 15 votos a favor, 12 contra e nenhuma abstenção, a Comissão Permanente aprovou, em segunda votação, o parecer referente ao projeto de lei nº 6951/2023-CR, que esclarece a aplicação e os limites do crime de lesa-humanidade e crimes de guerra na legislação peruana.

O presidente do Poder Judiciário, Javier Arévalo, acrescentou que a norma ainda precisava ser analisada pelo Executivo e afirmou que, se fosse promulgada, os juízes teriam a autoridade de aplicar o “controle difuso”, que lhes permite decidir se não a aplicam por considerarem que ela contraria a Constituição ou tratados internacionais.



No dia 1º de julho de 2024, a Corte IDH emitiu uma resolução cobrando do Estado do Peru a apresentação de um relatório até o dia 09 de agosto acerca do cumprimento da rejeição, revogação ou não entrada em vigor do projeto de lei nº 6951/2023-CR ou qualquer outra iniciativa legislativa similar (Corte IDH, 2024b).

O chefe de gabinete ministerial, Gustavo Adrianzén, rejeitou o pronunciamento da corte, afirmando que, em sua opinião, o objetivo da decisão era impedir que os poderes do Estado peruano exerçam suas funções constitucionais.

No dia 05 de julho de 2024, a Presidente do Peru Dina Boluarte e o presidente do Congresso, Alejandro Soto, enviaram um ofício à Corte IDH defendendo a soberania do Peru e seu sistema democrático e rejeitaram as observações da referida instituição.

No documento, dirigido à presidente da Corte, Nancy Hernández López, afirma-se que o Peru é uma república democrática com mecanismos internos para controlar as leis, como o controle difuso do Poder Judiciário e o controle concentrado do Tribunal Constitucional. A carta expressa rejeição categórica à Resolução de 1º de julho de 2024 emitida pela Corte IDH, indicando que a mesma desvirtua as medidas provisórias e excede suas competências.

Em resposta, a Corte invocou a garantia de justiça às vítimas de *Barrios Altos* e *La Cantuta*, destacando a importância de que o Estado peruano reitere sua firme adesão ao sistema e seu compromisso com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais semelhantes. Ainda, recordou que a Corte emitiu um prazo para que o Estado peruano envie um relatório falando sobre o cumprimento das medidas cautelares.

Todavia, as resoluções da Corte foram ignoradas. O projeto de lei em questão foi enviado ao Gabinete Presidencial no dia 8 de julho e por omissão da presidente Dina Boluarte até o prazo final de 1º de agosto, a lei foi sancionada.

Assim, no dia 10 de agosto de 2024, por sanção tácita, foi publicada a *Ley 32107*, que especifica a aplicação e o escopo do crime contra a humanidade e dos crimes de guerra na legislação peruana.

Em dezembro de 2024, a congressista María Grimaneza Acuña Peralta, do grupo parlamentar *Alianza para o Progreso*, apresentou o Projeto de Lei 9761/2024-CR, que busca autorizar a retirada do Peru da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) e a denúncia da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em uma clara reação legislativa aos atos da corte.



4 DIÁLOGOS NACIONAIS NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A estrutura na qual se está alicerçado o direito internacional dos direitos humanos encontra um paradoxo: apesar de os direitos humanos serem universais e inalienáveis, eles dependem, para sua concretude, de um diálogo judicial entre os Estados e as instituições do sistema interamericano de direitos humanos.

Assim, como arguem Paolo G. Carozza e Pablo González (2017), a preocupação com a criação de doutrinas que refletem uma compreensão radicalmente monista e autoritária da relação entre o direito e as instituições internacionais e o direito e as instituições domésticas é legítima, uma vez que o sistema interamericano de direitos humanos contém, necessariamente, uma tensão inerente, por vezes positiva, por vezes negativa, com os sistemas jurídicos internos dos Estados partes da Convenção Americana.

Nesta seção, será feita a análise do controle de convencionalidade no ordenamento brasileiro, bem como sua relação com as instituições nacionais. Também serão analisadas as nuances da interação desse tipo de controle preventivo com o Poder Legislativo.

4.1 O controle preventivo de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro

O controle de constitucionalidade prévio no Brasil é realizado, no Poder Legislativo, por meio das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), que existem, no âmbito federal, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal. No âmbito do Executivo, esse tipo de controle prévio é desempenhado por intermédio do veto presidencial, uma vez que ao receber o projeto de lei aprovado pelas Casas do Congresso Nacional, cabe ao Presidente da República sancioná-lo ou vetá-lo.

Conforme explica Nascimento (2023), sem a aquiescência do Chefe do Poder Executivo, impede-se, ainda que de forma temporária, que o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, no todo ou em parte, seja convertido em lei (art. 66, § 1º, da CF). Assim, essa deliberação executiva gera a devolução da matéria para nova apreciação por parte dos congressistas (art. 66, § 4º, da CF), que têm a opção de manter ou não o veto presidencial.



No âmbito judicial, o que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem aceitado é o cabimento de mandado de segurança, impetrado por parlamentar, para “coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional”⁴. Conforme o MS nº 32033/DF (rel. Min. Gilmar Mendes, 12 e 13.6.2013), o sistema brasileiro não admite o controle jurisdicional da constitucionalidade material dos projetos de lei, isto é, enquanto as normas infraconstitucionais estiverem em elaboração.

No julgamento do referido MS, o STF sinalizou que a regra é a impossibilidade de exercício deste tipo de controle em caráter preventivo, que comporta duas exceções: a) a proposta de emenda à Constituição manifestamente ofensiva a cláusula pétrea; e b) projeto de lei ou de emenda em cuja tramitação se verifique manifesta afronta a cláusula constitucional que discipline o correspondente processo legislativo (vício relacionado aos aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa).

Em julgamento do MS nº 38654 MC/DF, o Relator Ministro André Mendonça, enfatizou que esse tipo de controle “deve revestir-se do mais alto grau de excepcionalidade, estando circunscrito aos casos em que há flagrante, inequívoco e manifesto desrespeito ao devido processo legislativo” (STF, 2022, p.06).

Ainda, o Ministro afirma que a autocontenção judicial deve nortear a atuação jurisdicional, a fim de que seja evitada, ao máximo, a prematura declaração de invalidade de ato legislativo ainda no seu processo de formação, “diante do evidente risco de que se traduza em interferência indevida do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo, em violação ao princípio da Separação dos Poderes” (STF, 2022, p. 06).

Em seu voto, ressaltou que não se pode tomar por corriqueiro o antecipado escrutínio do ato normativo, que ainda se encontra “em fase de construção política e democrática no âmbito do Poder Legislativo, sob pena de congelamento da função legiferante, constitucionalmente atribuída” (STF, 2022, p.06).

Assim, não sendo possível o controle judicial prévio de constitucionalidade, questiona-se também o controle prévio de convencionalidade realizado pela Corte,

⁴ MS 24.642, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004; MS 20.452/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ, 116 (1)/47; MS 21.642/DF, Rel. Min. Celso de Mello, RDA, 191/200; MS 24.645/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 8.8.2003; MS 24.576/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.9.2003; MS 24.356/ DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.9.2003.).

uma vez que o próprio poder legislativo, ao decorrer do seu trâmite e de suas comissões, bem como o poder executivo, por meio do veto, poderiam por si mesmos, realizar esse tipo de controle, sem a intervenção da Corte na suspensão de projetos de lei.

4.2 O esforço das instituições brasileiras na institucionalização do controle de convencionalidade

Conforme aduz Ferreira (2017), até 2004, não havia um só acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) fazendo referência à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Até janeiro de 2017, foram cerca de 28 menções e em abril de 2025, 178 resultados apareceram na busca por esses termos. Ao acessar o sítio eletrônico do STF e realizar “busca jurisprudencial” com a expressão “controle de convencionalidade”, verificam-se atualmente 14 resultados. Apesar de o tema ter obtido pouco prestígio ao longo do tempo, a partir de 2020, o Brasil começou a investir de forma intencional em avançar com o controle de convencionalidade.

Esse fenômeno do controle de convencionalidade no âmbito do sistema interamericano já foi reconhecido de forma expressa em acórdãos do STF e STJ, como no julgamento do caso acerca da prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25), em que o STF considerou sua impossibilidade, uma vez que foram derogadas (pelo art. 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) todas as leis ordinárias em sentido contrário ao tratado internacional.

Ademais, a Suprema Corte decidiu pela obrigatoriedade da realização das audiências de custódia nos autos da ADPF 347, ao determinar que os juízes e tribunais viabilizassem a sua realização, em decorrência da previsão no artigo 7, item 5, da CADH: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”.

No âmbito do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.640.084 - SP, o tribunal descriminalizou a conduta tipificada como crime de desacato a autoridade, por entender que a tipificação é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁵.

⁵Artigo 13.1: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem



Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH, por meio da Resolução nº 364 de 12/01/2021 (CNJ, 2021a), uma estrutura especializada no diálogo institucional com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), visando contribuir para a plena implementação das decisões do sistema interamericano.

Em 2022, nasceu o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, que compreende cinco ações iniciais: 1) Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana; 2) Meta de inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todas as esferas do Poder Judiciário nacional; 3) Fomento a programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade em todas as esferas federativas, em cooperação com as Escolas Judiciais Estaduais e Federais, em parceria com a ENFAM, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana e o *Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law*; 4) Publicação dos “Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos”, com volumes específicos dedicados a relevantes temas da agenda de Direitos Humanos e 5) Seminário internacional sobre “Direitos Humanos e Diálogos Jurisdicionais: Controle de Convencionalidade”, com Ministros(as) do STF, do STJ, Juízes da Corte Interamericana, membros da Comissão Interamericana e experts na área (CNJ, 2022a).

Em 2023, como parte desse esforço de implementação das decisões, o CNJ publicou outra recomendação importante, a Recomendação CNJ nº 123, de 7 de janeiro de 2022 (CNJ, 2022b), que recomenda aos órgãos do Judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de controle de convencionalidade.

Ademais, o CNJ publicou a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das

consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha



medidas de segurança. No seu texto, menciona-se de forma expressa a sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos proferida no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, que determinou ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria (CNJ, 2023a).

Ainda nesse mesmo ano de 2023, o CNJ lançou o material “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, com um panorama acerca do conhecimento e aplicação dos tratados e jurisprudência do sistema interamericano em âmbito judicial (CNJ, 2023b).

A pesquisa revelou um déficit quanto ao conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH, ao concluir que a maioria dos magistrados entrevistados não conhecem, não estudaram a fundo ou nunca aplicaram a Convenção em suas decisões, nem conhecem as decisões da Corte IDH. Um número inferior a 10% do percentual de participantes afirmou aplicar o texto da convenção ou da jurisprudência da Corte com regular frequência.

Por sua vez, em 2023, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Recomendação CNMP nº 96/2023, que recomenda aos órgãos do Ministério Público que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação: I - as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos; II - o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; III - a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; IV - as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso (CNMP, 2023).

Ainda, a referida recomendação estabeleceu que o CNMP instituirá prêmio de monografias e teses relacionadas à Corte IDH e sua jurisprudência e programa de residência de membros, além da promoção de cursos, seminários e atividades de formação sobre a Corte IDH e sua jurisprudência.



Em relação aos eventos sobre o tema, desde 2021, veem-se diversas iniciativas que buscam a promoção de seminários, colóquios, cursos de capacitação e palestras ao redor do Brasil. Em maio de 2021, por exemplo, o CNJ promoveu o “Colóquio Acesso à Justiça: diálogo, diversidade e desenvolvimento” para falar especificamente sobre o controle de convencionalidade, com palestras da ministra do Superior Tribunal Militar (STM) Maria Elizabeth Rocha e da professora da Universidade Federal do Paraná, Melina Facchin (CNJ, 2021b).

Em 2022, o CNJ lançou o primeiro curso de capacitação em Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade, correspondente a uma das ações do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. O evento foi realizado de forma conjunta pela UMF/CNJ, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e pela Escola Paulista de Magistratura (EPM).

Em agosto de 2022, no STJ, como parte da programação da visita da Corte Interamericana no país, foi realizado o Seminário Internacional: “Controle de convencionalidade e grupos em situações de vulnerabilidade”, em homenagem ao ex-presidente e ex-juiz da Corte IDH, Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade (Corte IDH, 2022).

Em 21 de maio de 2024, ocorreu o Seminário Internacional “Mecanismos Nacionais de Implementação de Decisões Estruturais - Diálogos com o Sistema Interamericano e Experiências Comparadas” (CNJ, 2024a), realizado pelo CNJ e STF e também foi lançada a Coletânea “Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade e Diálogos Jurisdicionais” (CNJ, 2024b).

Também foram encontradas diversas iniciativas que visavam debater o controle de convencionalidade, nos âmbitos dos Ministérios Públicos dos Estados, como o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG, 2024), no Ministério Público de Goiás (MPGO, 2020) e escolas judiciais dos tribunais judiciais, como no Paraná (EJUD-TJPR, 2024), na Paraíba (JFPB, 2024), no Tribunal Regional do Trabalho, TRT da 2ª região (TRT-2, 2022), no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9, 2025), Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região, com uma aula (TRT-5, 2024a) e um curso específico sobre o tema (TRT-5, 2024b).

No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, o tema também ficou em evidência, como no Pará, que promoveu uma aula relacionada ao tema “Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade” (TRE-PA, 2024) e nos Tribunais Militares como no caso do Tribunal de Justiça Militar do Estado



de São Paulo (TJMSP) que realizou em 2024, em novembro, o evento Convencionalidade e Direitos Humanos (TJMSP, 2024).

Percebe-se, dessa forma, nos últimos cinco anos, um avanço institucional para divulgar as nuances do tema e aproximar o Poder Judiciário nacional aos processos e à jurisprudência da Corte IDH, a fim de que suas decisões sejam incorporadas aos casos nacionais.

4.3 O controle de convencionalidade no Poder Legislativo

4.3.1 O Poder Legislativo e a autorregulação

No âmbito do Poder Legislativo, o controle de convencionalidade ainda parece ser algo distante e pouco conhecido pelos parlamentares. Em uma busca por proposições legislativas que contenham o termo “controle de convencionalidade”, por exemplo, foram encontrados apenas dois projetos de lei: um no Senado Federal (PL 2622/2019), de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), que altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para estabelecer a possibilidade de o delegado de polícia realizar o controle difuso de constitucionalidade e de convencionalidade (Senado, 2019) e outro na Câmara dos Deputados, que se trata de um Projeto de Resolução de alteração do regimento, da Deputada Talíria Petrone - PSOL/RJ, que altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para incluir na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o controle da compatibilidade das proposições legislativas com os tratados internacionais de direitos humanos, denominado controle de convencionalidade (Câmara, 2023). Também foi encontrado um requerimento de apresentação de voto de louvor ao advogado Yulgan Tenno de Farias Lira, pelo lançamento de seu livro “Controle de Convencionalidade: A tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos”, pelo Deputado Rômulo Gouveia - PSD/PB (Câmara, 2021).

No tocante à suspensão de projetos de lei com base em sua inconvenção, argui-se que no processo legislativo, ainda que um projeto de lei nasça inconvenção, sempre haverá a possibilidade de o Legislativo denegar-lhe aprovação, e do Executivo, de opor-lhe veto, se for o caso. Caso o projeto assim se transforme em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico.



O fundamento para suspensão de um projeto de lei usado pela Corte IDH é o artigo 2º da Convenção que estabelece que os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Todavia, conforme aduz Pablo Gonzalez (2017) quando o artigo 2º estabelece que esse dever deve ser cumprido de acordo com as normas constitucionais e com as disposições da Convenção, isso significa que se reconhece que a determinação da hierarquia constitucional da Convenção é uma faculdade reservada aos Estados.

Ao escrever sobre um desses casos de suspensão do trâmite do projeto de lei, o caso *Barrios Altos e La Cantuta*, Roberta Nascimento e Aléxia Portugal (2025) aduzem que acionar a Corte IDH para barrar a tramitação de proposições eventualmente contrárias à Convenção Americana, sobretudo quando há chance de que sequer avancem, realmente parece excessivo.

Assim, ao intervir durante o processo legislativo, ainda na formação da lei, o judiciário age, na linha do voto do ministro Teori Zavascki no MS nº 32.033, em uma intervenção prematura do Judiciário no processo de formação dos atos normativos em curso no Parlamento que, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, tiraria a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade.

No julgamento do MS nº 22.503, no voto do ministro Sepúlveda Pertence resume bem as importantes transformações ocorridas durante o processo legislativo:

O processo legislativo é um mecanismo, em suas diversas fases, em seus diversos incidentes, é um esforço de alcançar a maioria necessária, mediante transações e acomodações recíprocas entre as correntes parlamentares, nas quais, muitas vezes, alterações pontuais, em alguns dispositivos, mudam politicamente o destino de uma proposta complexa (STF, 2013, p. 553)

Não é raro, na verdade, que projetos de lei, principalmente quando tratam sobre matérias controversas ou complexas, passem por profundas transformações ao longo do trâmite nas Comissões e plenário, bem como no envio de uma casa para outra.

Isto porque o Congresso Nacional realiza suas deliberações por meio de colegiados especializados, inseridos como obrigatórios pela primeira vez na Constituição de 1988, conforme se depreende do art. 58: “O Congresso Nacional e



suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação”. Ao deixar de forma explícita a obrigatoriedade da presença desses colegiados, o constituinte reconheceu a importância dessa forma de organização do Poder Legislativo.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, em seu art. 32 traz a lista vigente das comissões especializadas e suas respectivas esferas de atuação: hoje são 30 comissões permanentes. No Regimento Interno do Senado Federal – RISF, a lista figura no art. 72, contando com 16 comissões permanentes.

Como ensina Nascimento (2023), ao serem formadas por um número relativamente pequeno de parlamentares, as comissões proporcionam a divisão de tarefas e otimização do trabalho, facilitando a tomada de decisões coletivas. Ademais, ao serem criadas em função de áreas temáticas, as comissões permitem um debate mais abalizado das proposições legislativas, bem como a participação de parlamentares com mais experiência e versados na matéria respectiva do colegiado, o que garante um nível mais aprofundado das discussões.

Conforme expressamente prevê o art. 58, § 2º, incisos II, III, IV e V, da CF, as comissões podem: realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; convocar ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

As comissões também podem votar projetos de leis em caráter terminativo, isto é, dispensando a deliberação do plenário (seja para aprovar, seja para rejeitar as proposições). Conforme expressamente prevê o art. 58, § 2º, inciso I, da CF, as matérias votadas nas comissões em caráter terminativo somente vão a plenário se houver recurso de um décimo dos membros da Casa respectiva.

Outras formas de interferir no funcionamento das comissões no trâmite legislativo é por exemplo, apresentar um requerimento para que o projeto de lei tramite por outras comissões além daquelas designadas no despacho inicial, pedir a apensação a outra proposição (RISF, art. 258; RICD, art. 142), pedir um requerimento de urgência (RISF, art. 336, inciso III; RICD, art. 155) para apreciação pelo plenário, bem como trocar, a qualquer tempo, independentemente da apresentação de razões, os membros das comissões, que podem ser substituídos pelos líderes, que têm esse



poder estratégico para mudar a composição desses colegiados (RISF, arts. 80 e 81; RICD, art. 10, inciso VI, e art. 28).

Os Presidentes das Comissões também possuem grande poder nas comissões ao avocar relatorias para si, distribuir a relatoria dos projetos de lei como bem entenderem, bem como decidirem o que vai entrar na pauta e o que não vai entrar.

Dessa forma, o caminho de um projeto de lei até a sua aprovação pode ser longo. Por meio do processo de emendamento e da possibilidade de um projeto substitutivo ao projeto original, todo o conteúdo do projeto original pode ser alterado. Assim, o Legislativo detém a prerrogativa constitucional de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade e inconveniência.

Argui-se aqui também que ao aceitar a suspensão de um projeto de lei por parte da Corte IDH, também incorreria-se no mesmo argumento, o de antecipar ou pior, dar como certo, que o produto do devido processo legislativo naquele caso seria tal como o previsto pela Corte IDH, quando por vezes, poderia ser totalmente diferente.

Dessa forma, impedir um projeto de tramitar porque ele viola, inicialmente, algum dispositivo da Convenção Americana, representaria um atropelo no processo legislativo e uma interferência no poder do parlamento e nos seus instrumentos legítimos de rechaçar por completo o projeto ou alterar suas partes inconvenientes.

4.3.2 O processo de denúncia dos tratados e da Convenção Americana de Direitos Humanos

Ao realizar um controle prévio de convencionalidade, a Corte, todavia, não pode ignorar as consequências políticas e jurídicas que uma intervenção precoce, mal recebida pelo poder legislativo dos Estados pode causar, como a própria denúncia do tratado e recusa do país a se submeter à jurisdição da Corte em demandas futuras.

No caso brasileiro, por exemplo, a Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Presidente da República a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (artigo 84), sendo da competência do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre



tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (artigo 49).

O supracitado artigo 84, portanto, estabelece que é ao Presidente quem cabe a decisão política de celebrar ou não um tratado, mas sempre sujeito ao referendo do Poder Legislativo para que ele tenha efeitos internos. Assim, não se exclui do dispositivo constitucional nenhum tipo de compromisso assumido pelo país no âmbito internacional da necessidade de anuência por parte do Poder Legislativo.

Todavia, o processo de denúncia dos tratados internacionais e respectiva exclusão das normas convencionadas do ordenamento jurídico não foram tratadas de forma expressa no texto constitucional. É verdade que, por diversas vezes, o Brasil aceitou a denúncia unilateral de tratados, que se tornou um costume consolidado e reiterado, sem fundamento legal, todavia.

Em uma pesquisa realizada por Garcia (2011), a exclusão de normas sobre denúncia de tratados nas constituições não é algo incomum. Entre os 190 países considerados na pesquisa, todos membros da Organização das Nações Unidas, apenas 25% disciplinavam expressamente o procedimento para terminação de tratados nos respectivos textos constitucionais. Desse universo, 81% das constituições previam a participação dos parlamentos no ato de denúncia.

Esse tema foi enfrentado pelo STF em 2023 no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 39, que estabeleceu que a denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso, isto é, depende da aprovação do Legislativo (STF, 2023).

Entendeu-se que o teor do art. 49, inciso I, e do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal indica uma necessária conjugação de vontades para a adesão do Estado Brasileiro aos termos de um tratado internacional, ou seja, requer uma convergência das competências do presidente da República, a quem cabe celebrar o acordo, e do Congresso Nacional, que exerce função de controle e fiscalização, autorizando sua ratificação pelo chefe do Poder Executivo. Dessa forma, também para a denúncia de um tratado internacional é necessária a anuência do Congresso Nacional para que suas normas sejam excluídas do direito positivo interno.

Mazzuoli (2021) entende que essa obrigação do aval do Congresso deriva do comando constitucional (art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988) segundo o



qual todo o poder emana do povo, incluindo-se nessa categoria também o poder de denunciar tratados.

Ademais, quando os tratados são incorporados ao ordenamento jurídico nacional ingressam com o *status* de lei ordinária, com exceção dos tratados referentes a direitos humanos, os quais passam a ter natureza supralegal ou até mesmo constitucional, caso observem o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição.

Assim, esses tratados incorporados se situam nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa.

Dessa forma, a mera revogação unilateral por parte do presidente da República seria um processo não usual na revogação das leis, que, em seu processo natural, passam sempre pelo crivo do Poder Legislativo. Assim, tendo o tratado passado por referendo do Congresso Nacional para sua incorporação, da mesma forma passará pelo legislativo para sua denúncia. O Poder Legislativo dos Estados Partes é, portanto, o poder responsável por dar o aval final para a denúncia dos tratados, o que inclui a própria Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, ao pressionar por um controle preventivo de convencionalidade, que promova a suspensão de projetos de lei em andamento, a Corte IDH provoca diretamente o poder legislativo e deve ter em conta que, se essa interferência não for bem recebida, pode provocar uma reação legislativa que implicará, em última instância, a denúncia, por parte do Estado, da Convenção Americana, a fim de que não mais se submeta à competência da Corte IDH.



CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o controle preventivo de convencionalidade criado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), enfatizando os problemas de uma atuação precoce da Corte IDH sobre proposições legislativas ainda em fase de discussão no Poder Legislativo dos Estados-membros. Como visto, a doutrina do controle de convencionalidade surge no caso *Suárez Rosero vs. Equador* (1997) e seu *leading case* sobre a inconveniência das leis de anistia é o caso *Barrios Altos vs. Peru* (Corte IDH, 2001). Todavia, foi somente em 2003, que a expressão “controle de convencionalidade” aparece de forma explícita no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*.

Ao decorrer dos anos, a Corte IDH fortaleceu a doutrina, ao afirmar que o Poder Judiciário deveria exercer o controle de convencionalidade ao interpretar e aplicar as normas internas em consonância com a Convenção, no caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, em 2006.

Cinco anos depois a Corte IDH estabeleceu também que não somente os juízes e tribunais de todos os níveis da administração de justiça têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade, mas também “qualquer autoridade pública” (caso *Gelman vs. Uruguai*, em 2011) e desde 2019 a Corte IDH tem decidido, de forma inédita, suspender projetos de lei, com fundamento em uma espécie de controle prévio de convencionalidade, como na decisão sobre medidas cautelares dos casos *Barrios Altos* e *La Cantuta*, explicados com maiores detalhes durante esse trabalho.

Esse novo mecanismo da Corte IDH, todavia, não tem sido aceito de forma pacífica nos Estados, como foi explicado no caso do Estado do Peru, em que a suspensão de um projeto de lei por parte da corte não impediu o Congresso de aprovar a proposição e ainda protocolar outros projetos de lei para retirada do Peru da Convenção Americana e a denúncia da competência da Corte IDH.

O aspecto inovador desse conceito de controle de convencionalidade é que a obrigação dos juízes nacionais de aplicar a Convenção Americana, a jurisprudência e as interpretações da Corte IDH não têm fundamento na própria CADH, mas decorre da criação e evolução jurisprudencial da própria Corte IDH. Isso significa que os países integrantes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos não o acordaram e, portanto, não deveriam se ver obrigados a cumpri-lo.



É verdade que o constitucionalismo latino-americano atual reflete a vontade política do legislador de adotar normas e mecanismos que possibilitem uma incorporação cada vez mais ampla do corpus *juris interamericano* no âmbito nacional, bem como a adoção de seus padrões na resolução de casos que envolvem a proteção de direitos humanos. A própria abertura dos Estados de reconhecerem a hierarquia constitucional das normas de direitos humanos contidas em tratados internacionais, permitiu a primazia dos direitos humanos a nível nacional.

No Brasil, essa abertura é evidente a partir do status supralegal ou constitucional dos tratados de direitos humanos, caso aprovado com o rito das emendas constitucionais, conforme estabelece o artigo 5º, § 4º, da Constituição.

Todavia, a interferência da Corte em processos nacionais fora dos instrumentos de diálogo transnacional acarreta implicações políticas fortes e reações como a de denúncia da Convenção do Estado Parte a fim de que não mais se submeta a jurisdição desse tribunal internacional. A adoção de uma postura vertical pela Corte em relação aos Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos provoca desafios sociais, jurídicos e políticos que devem ser levados em consideração.

Isto porque apesar de ser comum a expressão de que o direito internacional estabelece o piso e não o teto dos direitos, esse piso tem, indubitavelmente, ficado cada vez mais amplo, sobretudo pelas interpretações feitas pelos órgãos internacionais. O efeito direto dessa amplitude e interpretação expansiva é uma discussão séria, entre os Estados partes, sobre a existência de diferenças legítimas na regulamentação daqueles direitos que não são absolutos e sobre os quais não existe consenso claro quanto aos seus alcances (como ocorre, por exemplo, em matérias controversas como os direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos sexuais e reprodutivos, ou os direitos dos povos indígenas, entre outros).

Nesse sentido, a proteção de princípios como a autodeterminação e a independência nacional, que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, conforme artigo 4º da Constituição Federal são muito relevantes para sustentar a liberdade dos Estados contra a supremacia das instituições internacionais.

Essa questão torna-se ainda mais importante no caso da Organização dos Estados Americanos, quando há uma fragilidade dos controles políticos sobre os diversos órgãos que o compõem, o que torna problemático aceitar posições monistas



sobre a relação entre o direito internacional e o direito interno, assim como entre as instituições internacionais e as nacionais.

Todavia, quando devidamente compreendido e cuidadosamente delimitado, o controle de convencionalidade pode ter o potencial de abrir caminho para uma compreensão mais harmoniosa da inter-relação mútua entre o direito internacional e o direito interno, como os exemplos utilizados no artigo ilustram bem.

Nesse sentido, tanto os tribunais nacionais devem se atentar à Convenção Americana e aplicá-la em suas decisões, quanto a Corte Interamericana pode se aproveitar da interpretação dos tribunais nacionais em suas próprias decisões e reconhecer os casos em que as autoridades internas exerceram adequadamente o controle de convencionalidade.

No tocante à pergunta acerca da legitimidade do controle prévio do controle de convencionalidade, tema chave para o desenvolvimento dessa pesquisa, como mencionado na introdução deste trabalho, defende-se que no ordenamento jurídico nacional não há espaço para esse tipo de controle. Argui-se que cabe ao poder legislativo a prerrogativa constitucional de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade e inconvencionalidade.

Assim, mesmo que o projeto de lei nasça inconvencional, o Legislativo pode rejeitá-lo, o Executivo opor-lhe veto, ou ainda, caso transformado em lei, pode o Judiciário exercer o controle repressivo para negar-lhe validade, retirando a lei do ordenamento jurídico.

Dessa forma, impedir um projeto de tramitar porque ele viola, inicialmente, algum dispositivo da Convenção Americana, representa um atropelo no processo legislativo e uma interferência no poder do parlamento e nos seus instrumentos legítimos de rechaçar por completo o projeto ou alterar suas partes inconvencionais.



REFERÊNCIAS

ABBOTT, Max Silva. *El control de convencionalidad y la transformación de los sistemas jurídicos interamericanos*. Valencia: Editorial Tirant Lo Blanch, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.003, de 2021. *Dispõe sobre o aumento de pena estipulada no preceito secundário do artigo 268 do Código Penal, e dá outras providências*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082236>. Acesso em 17 abril 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Resolução nº 130, de 2023. *Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para incluir na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o controle da compatibilidade das proposições legislativas com os tratados internacionais de direitos humanos, denominado controle de convencionalidade*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2415282>. Acesso em 17 abril 2025.

CAROZZA, Paolo; DOMINGUEZ, Pablo Gonzalez. The final word? Constitutional dialogue and the Inter-American Court of Human Rights: A reply to Jorge Contesse. *International Journal of Constitutional Law*, Volume 15, Issue 2, 2017. Pag. 436–442. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932018000100199. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONGRESSO DO PERU. Comissão Permanente aprova em segunda votação o projeto de lei que precisa a aplicação e os alcances dos crimes de lesa humanidade e crimes de guerra. Lima, 2024. Disponível em: <https://comunicaciones.congreso.gob.pe/noticias/en-segunda-votacion-aprueban-dictamen-que-precisa-la-aplicacion-y-alcances-de-lesa-humanidad-y-crimenes-de-guerra/>. Acesso em 17 abril 2025.

_____. *Ley nº 32.107, de 8 de julho de 2024. Ley que precisa la aplicación y los alcances del delito de lesa humanidad y crímenes de guerra en la legislación peruana*. El Peruano, 2024. Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/dispositivo/NL/2313835-1>. Acesso em 18 abril 2025.

_____. *Ley nº 26.479. Normas Legales, Diario Oficial El Peruano*, Lima, 14 de junho de 1995. Disponível em:



<https://docs.peru.justia.com/federales/leyes/26479-jun-14-1995.pdf>. Acesso em 18 abril 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Coletânea direitos humanos, controle de convencionalidade e diálogos jurisdicionais. Brasília, 2024b.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/coletanea-direitos-humanos-v5-2024.pdf>. Acesso em: 12 abril 2025.

_____. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 12 abril 2025.

_____. *Controle de Convencionalidade*. Brasília: Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. Controle de convencionalidade contribui para garantia de direitos humanos. Brasília, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/controle-de-convencionalidade-contribui-para-garantia-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 12 abril 2025.

_____. Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. Brasília, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em 10 mar. 2025.

_____. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Diário de Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em 10 mar. 2025.

_____. Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. *Diário de Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em 10 mar. 2025.

_____. Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. *Diário de Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, 2023a. Disponível em:



<https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em 10 mar. 2025.

_____. Seminário Internacional sobre Mecanismo de Implementação de Decisões Estruturais. 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/stf-e-cnj-realizam-seminario-internacional-sobre-mecanismos-de-implementacao-de-decisoes-estruturais/>. Acesso em 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação CNMP nº 96/2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/fevereiro/ED_36.28.02.2023-1-4.pdf. Acesso em 10 mar 2025.

CONTESSÉ, Jorge. Conventionality Control and the Limits of Pro Persona Jurisprudence. *The Italian Review of International and Comparative Law*, v. 3, nº. 1, p. 121-132, 2023. Disponível em: https://brill.com/view/journals/iric/3/1/article-p121_006.xml. Acesso em: 22 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Seminário Internacional: "Controle de convencionalidade e grupos em situações de vulnerabilidade". 22 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/150POSBrasil-port/seminario.html>. Acesso em: 22 mar. 2025.

_____. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 54, parágrafo 124. 2006b.

_____. Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru. Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1º de julho de 2024. 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/serie-e/mp/1042424625>. Acesso em: 22 mar. 2025.

_____. Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru. Solicitud de medidas provisionales. Resolução de 13 de junho de 2024. 2024a. https://corteidh.or.cr/docs/medidas/barrioscantuta_05.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

_____. Caso Barrios Altos vs. Peru. Interpretação da Sentença de Mérito. Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C, nº 83, par. 18. 2001b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_83_esp.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

_____. Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, nº 75. 2001a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.



_____. Caso Boyce y otros vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 20 de novembro de 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

_____. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C, nº 220, parágrafos 26, 44–55, 61 e 66. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

_____. Caso Gelman Vs. Uruguai. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

_____. Caso Gelman vs. Uruguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de 20 de março de 2013. 2013. Acesso em: 22 mar. 2025.

_____. Caso Masacres de el Mozote y Lugares Aledaños y Comunidades Aledañas Vs. El Salvador. Medidas Provisórias. Resolución de 1 de julio de 2016. 2016 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mozote_se_01.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

_____. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 12 de março de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/aldeachichupac_12_03_19.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

_____. Caso Moya Chacón e outro vs. Costa Rica. Medidas Provisórias. Resolução de 6 de setembro de 2022. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/serie-e/mp/1042424625>. Acesso em: 23 mar. 2025.

_____. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, nº 101. Voto concorrente fundamentado do juiz Sergio García Ramírez, par. 27. 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

_____. Caso Olmedo Bustos y otros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.



_____. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador. Sentença de 12 de novembro de 1997. 1997. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

_____. Caso Tibi vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Voto concorrente fundamentado do juiz Sergio García Ramírez. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

_____. Caso *Trabajadores Cesados del Congreso* (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 24 de novembro de 2006. 2006c. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

_____. Caso Vargas Areco Vs. Paraguay. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 155. Voto Concordante Razonado do Juiz Sergio García Ramírez, parágrafo 6]. 2006a. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_155_esp.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

_____. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 7: Control de Convencionalidad*. San José, 2021. Disponível em:
<https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/1651#page=0>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. *Direitos e garantias de meninas e meninos no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A No. 21, parágrafo 31. 2014. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

DOMINGUEZ, Pablo González. La Doctrina del Control de Convencionalidad a la luz del Principio de Subsidiariedad. *Estudios Constitucionales*, ano 15, nº 1, p. 55-98, 2017. Acesso em: 24 mar. 2025.

_____. The Doctrine of Conventionality Control: Between Uniformity and Legal Pluralism in the Inter-American Human Rights System. Cambridge, 2018. Acesso em: 24 mar. 2025.

_____. Final word? Constitutional dialogue and the Inter-American Court of Human Rights: A reply to Jorge Contesse. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, nº 2, p. 436–442, 2017. Disponível em:
<https://academic.oup.com/icon/article/15/2/436/3917596>. Acesso em: 22 set. 2024.



DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court? The Invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights. *Texas International Law Journal*, v. 50, nº. 1, p. 45-93, 2015.

EJUD/TJPR - Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná. 2024.
https://ejud.tjpr.jus.br/inicio/-/asset_publisher/YlqzhTclVRtM/content/evento-controle-de-convencional. Acesso em: 12 abril 2025.

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Controle de Convencionalidade em matéria trabalhista. Salvador, 2024. 2024b. Disponível em: <https://escolajudicial.trt5.jus.br/node/168366>.

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Dia 16/5: aula sobre Controle de Convencionalidade. Salvador, 16 maio 2024. 2024a. Disponível em: <https://escolajudicial.trt5.jus.br/noticias/dia-165-aula-sobre-controle-convencionalidade>

FERREIRA, Siddharta Legale. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como tribunal constitucional transnacional*. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2017.

GARCIA, Márcio Pereira Pinto. A terminação de tratado e o Poder Legislativo à vista do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional internacional brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 305-309.

Infobae. Dina Boluarte e Alejandro Soto defendem lei sobre crimes de lesa humanidade com carta dirigida à Corte IDH. 9 jul. 2024. Disponível em: <https://www.infobae.com/peru/2024/07/09/dina-boluarte-y-alejandro-soto-defienden-ley-sobre-crimes-de-lesa-humanidad-con-carta-dirigida-a-la-corte-idh/> . Acesso em 15 mar 2025.

Infobae. Lei de amnistia: Congresso promulga norma que prescreve delitos de lesa humanidade após não ser observada pelo governo. Infobae, 9 ago. 2024. Disponível em: <https://www.infobae.com/peru/2024/08/09/ley-de-amnistia-congreso-promulga-norma-que-prescribe-delitos-de-lesa-humanidad-luego-de-no-ser-observada-por-el-gobierno/>. Acesso em 15 mar 2025.

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA. Evento que discute controle de convencionalidade terá contribuição da JFPB. João Pessoa, 17 set. 2024. Disponível em: <https://portal.jfpb.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=16222864>. Acesso em 15 mar 2025.

MARURI, Sofía Armand-Ugónei. *Control de Convencionalidad: un concepto de creación jurisprudencial*. 2019 Disponível em: <https://revistaderecho.um.edu.uy/wp-content/uploads/2019/02/5.-Doctrina-El-Control-de-Convencionalidad-Sofia-Maruri.pdf>. Acesso em: 02 maio 2025.



MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 267.

_____. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Direito e Ciências Afins, 4)

_____. O controle de convencionalidade brasileira e a teoria da dupla competitividade vertical material: o respeito aos tratados internacionais e o controle de convencionalidade (difuso e concentrado) das leis. *Revista de Informação Legislativa*, v. 46, nº 181, p. 113-133, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO). Webinar ESUMP: Controle de convencionalidade. Goiânia, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/webinar-esump-controle-de-convencionalidade--3>. Acesso em 15 mar 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG). Jornada Jurídica discute controle de convencionalidade e atuação do Ministério Público na garantia dos direitos humanos. Belo Horizonte, 15 out 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/jornada-juridica-discute-controle-de-convencionalidade-e-atuacao-do-ministerio-publico-na-garantia-dos-direitos-humanos.shtml>. Acesso em 17 abril 2025.

NASCIMENTO, Roberta Simões. *Estudos de Direito Constitucional Parlamentar*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

NASCIMENTO, Roberta Simões; PORTUGAL, Aléxia Duarte Torres. Cabe à Corte IDH controlar o processo legislativo nos países-membros? *JOTA*, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/defensor-legis/cabe-a-corte-idh-controlar-o-processo-legislativo-nos-paises-membros>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Controle legislativo de convencionalidade das leis: a oportunidade de construção do *Ius Constitutionale Commune* latino-americano pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, nº 2, p. 383-424, 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 128.

RAMOS, André de Carvalho. Control of Conventionality and the struggle to achieve a definitive interpretation of human rights: the Brazilian experience. *Revista IIDH*, v. 64. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36237.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.



SAGÜÉS, Nestor Pedro. Nuevas fronteras del control de convencionalidad: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidad. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, nº 2, p. 23-32, 2014.

SCHÄFER, Gilberto et al. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, nº 3, p. 216-242, 2017.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2.622, de 2019. *Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para estabelecer a possibilidade de o delegado de polícia realizar o controle difuso de constitucionalidade e de convencionalidade*. Brasília, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136572>. Acesso em 17 abril 2025.

SIMINI, Danilo Garnica; SALA, José Blanes. O controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, nº 2, p. 363-382, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Medida Cautelar em Mandado de Segurança 38.654 Distrito Federal, Relator Min. André Mendonça, julgada em 7 jul. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS38654liminar.pdf>. Acesso em 17 abril 2025.

_____. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 39, Distrito Federal, Relator: Min. Dias Toffoli, julgada em 19 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360197704&ext=.pdf>. Publicado em 14 de junho de 2024. Acesso em 17 abril 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Curso: Controle de convencionalidade, decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Agenda 2030 da ONU. São Paulo, mar. 2022. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/institucional/o-trt-2/escola-judicial/eventos-ejud/evento-ejud/curso-controle-de-convencionalidade-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-e-a-agenda-2030-da-onu>. Acesso em 17 abril 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. TRT-6, AATP e OAB promovem evento sobre Controle de Convencionalidade e Reforma Trabalhista. Recife, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2024/03/01/trt-6-aatp-e-oab-promovem-evento-sobre-controle-de-convencionalidade-e-reforma>. Acesso em 17 abril 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Ministro Edson Fachin abrirá o ano letivo da Escola Judicial. Curitiba, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=8898819>. Acesso em 17 abril 2025.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. Direitos humanos é tema de aula da Escola Judiciária Eleitoral. Belém, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Junho/direitos-humanos-e-tema-de-aula-da-escola-judiciaria-eleitoral>. Acesso em 17 abril 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Participe do evento: Convencionalidade e Direitos Humanos. São Paulo, 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.tjmsp.jus.br/2024/10/16/participe-do-evento-convencionalidade-e-direitos-humanos/>. Acesso em 17 abril 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (org.). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no Direito Brasileiro*. São José da Costa Rica/Brasília: IIDH-CICV-ACNUR-Comissão da União Europeia, 1996.

